

A. I. Nº - 120208.0068/05-1
AUTUADO - GINJO AUTO PEÇAS LTDA.
AUTUANTE - IVAN DIAS DE SOUZA
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 11.04.2006

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0107-01/06

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Constatada diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, se as mercadorias já saíram sem tributação, deve ser exigido o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhada de documentação fiscal e o imposto por antecipação de responsabilidade do próprio sujeito passivo. **c)** SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS. MERCADORIAS ISENTAS E/OU NÃO TRIBUTÁVEIS. MULTA. Autuado comprova descaber a acusação fiscal. Infrações não caracterizadas. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/12/2005, exige imposto no valor de R\$11.291,96, além da multa de R\$ 50,00, pelas seguintes irregularidades:

01. falta de recolhimento de imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, nos exercícios de 2003 e 2004, exigindo ICMS no valor de R\$ 8.364,42;

02. falta de recolhimento de imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, nos exercícios de 2003 e 2004, exigindo ICMS no valor de R\$ 2.927,54;

03. falta de emissão de documentos fiscais, e consequentemente da respectiva escrituração nas operações de saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, no exercício de 2003, aplicando multa no valor de R\$ 50,00.

O autuado, às fls. 140 a 155, através de seus representantes legalmente constituídos, apresentou defesa alegando não existirem as diferenças de estoque, nem mercadorias que ingressaram no estoque sem a devida escrituração fiscal ou sem o recolhimento do ICMS por antecipação tributária. As diferenças apontadas na autuação são provenientes de erro na leitura das informações que foram passadas para a SEFAZ e erro na metodologia aplicada pelo autuante para a contagem do estoque do impugnante.

Argumentou que na auditoria, nos anos de 2003 e 2004, houve erro na metodologia aplicada para apuração dos estoques iniciais de 01/01/2003 e 01/01/2004, já que foram considerados como estoque inicial os indicados em 31/01/2003 e 31/01/2004, além de insubsistências dos valores levantados.

Disse que a irregularidade do estoque surgiu quando o autuante utilizou como estoque de 01/01/2003 e 01/01/2004, o estoque existente em 31/01/2003 e 31/01/2004, respectivamente, quando deveria utilizar o estoque existente em 01 de janeiro de cada exercício fiscalizado.

Elaborou planilha para demonstrar a insubsistência do Auto de Infração, dizendo ter tomado como base os dois primeiros lançamentos constantes do Relatório “Demonstrativo de Cálculo das Omissões”. Produtos códigos 102846 – Rolamento da Roda RLP e 13934 - Correia distribuição, códigos 175637 – Bomba D’Água e 166482 - Cruzeta do Cardan (DCC) (exercício de 2003 - estoque inicial em 01/01/2003),

Esclareceu que as informações acerca das aquisições realizadas nos anos de 2003 e 2004 foram prestadas para a SEFAZ, através de meio eletrônico no programa SINTEGRA, juntando cópia do comprovante de protocolo de entrega, anexando também cópia em CD-ROM das informações eletrônicas inseridas no programa. Anexou, ainda, cópia de folhas do livro Registro de Inventário de dezembro de 2002 e 2003.

Alegou que diante dos fatos mencionados deve ser declarado improcedente as diferenças de estoque apontadas na autuação.

Argumentou que a infração 02 tem como supedâneo os mesmos levantamentos efetuados no estoque da empresa, cobrando-se o imposto que seria devido em função da aplicação da MVA, nas supostas entradas de mercadorias no estoque sem a devida escrituração fiscal, por antecipação tributária. E, como ficou demonstrado, não houve qualquer diferença. Também, em relação a infração 03, disse inexistir qualquer diferença.

Requeru a improcedência do Auto de Infração, inibindo o encaminhamento do presente processo a Delegacia de Crimes Fazendários, em atendimento a Portaria CAT nº 05/01, por não evidenciado qualquer indício de crime de sonegação fiscal, como medida de inteira Justiça.

O autuante, à fl. 254, informou “em sua defesa o autuado informa que ao invés de ser utilizado o estoque inicial do exercício, foi utilizado o estoque de 31/01/2003 e 31/01/2004. Conferi o Livro de Inventário do contribuinte e constatei que procede totalmente a defesa apresentada”.

VOTO

O presente Auto de Infração imputa ao autuado as infrações de não ter recolhido imposto, na condição de responsável solidário e por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, e aplica multa pela falta de emissão de documentos fiscais, e consequentemente da respectiva escrituração, nas operações de saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis, tudo apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, nos exercícios fechados de 2003 e 2004.

O autuado trouxe aos autos a comprovação de ter havido equívoco na indicação dos estoques iniciais dos exercícios fiscalizados (2003 e 2004), fato que motivou a apuração de diferenças tanto

de entradas como de saídas de mercadorias, haja vista que foi tomado, no levantamento realizado pelo autuante, como estoques iniciais os indicados nos dias 31/01/2003 e 31/01/2004, quando o correto seria a indicação dos estoques existentes em 01/01/2003 e 01/01/2004, já que a Auditoria dos Estoques abrange todo o exercício financeiro da empresa autuada em 2003 e 2004, ou seja, de 01/01 a 31/12 da cada exercício fiscalizado.

Observo, ainda, que o autuante, ao prestar informação fiscal, afirma ter examinado o livro Registro de Inventário confirmando os argumentos defensivos da inexistência das diferenças apontadas na autuação. Inclusive, o autuado anexa ao processo cópias reprográficas das folhas do livro Registro de Inventário, do protocolo da entrega das informações no sistema SINTEGRA e cópia em CD-ROM das informações eletrônicas inseridas no programa.

Assim, ante os elementos trazidos aos autos, bem como a afirmativa do autuante do descabimento da exigência do crédito tributário, concluo pela insubsistência da autuação.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 120208.0068/05-1, lavrado contra **GINJO AUTO PEÇAS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 5 de abril de 2006

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – JULGADOR